

PARECER N° 1082/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.044639/2018-80
 INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A - GRUPO GOL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 25 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.044639/2018-80	667263199	005853/2018	GOL LINHAS AERÉAS S.A.	16/01/2018	24/08/2018	12/09/2018	02/08/2018	29/03/2019	30/04/2019	R\$ 10.000,00	15/05/2019	06/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Deixar de transportar, de modo não voluntário, o passageiro Carlos Henrique Jardim Guabiroba com reserva confirmada no voo 1303 do dia 16/01/2018.
- Do relatório de fiscalização:**
- Foi registrada na ANAC a manifestação nº 20180004726, SEI 1434571, cujo teor apresento a seguir:

"ATENDIMENTO CNF: Em 16/01/2017, às 09:20hs, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Carlos Henrique Jardim Guabiroba, portador do CPF: (...), com reserva no voo 1303 da empresa Gol de origem Confins, conexão Congonhas, conexão Porto Alegre e destino final Montevideú, com saída às 08:50hs do dia 16/01/2018 pelo identificador HLHJ2N. E relatou que se apresentou no balcão de check-in com toda sua família para apresentação de documentos e neste momento a atendente disse não poder aceitar o documento apresentado pelo passageiro, documento profissional. O passageiro então informou a atendente que poderia pedir ao seu filho que trouxesse o RG que possuía em casa, mas que o mesmo documento já possuía cerca de 10anos, e a atendente disse que poderia apresentar este documento que a companhia daria um "jeitinho". Quando seu filho chegou ao aeroporto e apresentou o documento RG, o supervisor da companhia disse que não poderia aceitar, pois a companhia seguiria uma regra de no máximo 10anos para a identificação, e alegando que a foto não era semelhante a aparência atual, o passageiro foi impedido de embarcar. Sua família conseguiu embarcar e apenas o passageiro foi impedido. O passageiro presenciou outras situações semelhantes onde a companhia permitiu a entrada de outros passageiros, o que causou ainda mais insatisfação para o passageiro. O passageiro está indignado com o tratamento recebido pela companhia e a falta de flexibilidade do Supervisor diante o fato que era possível comparar as fotos dos dois documentos apresentados, e o supervisor se quer deu atenção. O passageiro também foi orientado sobre a existência do site consumidor.gov.br onde pode fazer o registro de sua insatisfação. (ECS) "[grifou-se] O passageiro anexou à manifestação os documentos que, segundo ele, foram apresentados no ato de check-in (SEI 1434585). Em 06/11/2017, através do sistema Stella, SEI 1455981, GOL informou que:

"... Segue posição referente à manifestação apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Jardim Guabiroba. Foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o registro de número 5773197. Devido trata-se de um trecho internacional (Montevideú) não foi aceito a carteira profissional como documento de embarque, para este destino são necessário o passaporte ou conforme acordo entre os países o (RG). Informamos que, o cliente teve inicialmente o embarque negado, porém ao retornar com o documento solicitado o mesmo encontrava-se deteriorado, não sendo possível a identificação do passageiro, nossos colaboradores orientaram o Sr. Carlos a providenciar novo documento de identificação e remarcar o bilhete HLHJ2N. ..." [grifou-se]

Ao consultar o endereço eletrônico da Embaixada do Uruguai no Brasil, http://www.emburguai.org.br/?page_id=482&lang=pt-br, SEI 1434698, foi observada a seguinte informação:

"A Direção Nacional de Migração do Uruguai não impede o ingresso de turistas brasileiros que viagem com documentos emitidos a mais de dez anos, (sempre que válidos, em bom estado de conservação e legíveis e que o titular do documento possa ser reconhecido com a sua fisionomia atual). Caso a foto possa gerar dúvidas sobre o reconhecimento do titular, sugerimos que TAMBÉM seja levado outros documentos mais recentes para sanar tal circunstância."

Ao analisar o contrato de transporte de GOL, SEI 1434671, foram observadas as seguintes informações:

"1.1. Apresentação para Embarque. O Passageiro deverá apresentar-se, no mínimo, nos 60 (sessenta) minutos que antecedem o horário de embarque previsto no Bilhete, se o voo for doméstico; 120 (cento e vinte) minutos antes da hora de embarque prevista no Bilhete, se o voo for internacional; e cento e oitenta (180) minutos antes do horário de embarque se o voo for com destino aos Estados Unidos. ... 1.3. Outros Deveres. Além dos mencionados acima, são ainda deveres do Passageiro: ... II) portar todos os documentos e observar todas as condições necessárias para embarque e desembarque, incluindo regras de obtenção de visto, permissões e vacinações, além de quaisquer outras que venham a ser exigidas ou aplicadas;" [grifou-se]

Ao verificar o website de GOL, SEI 1434680, observou-se que o operador aéreo informa que:

"Organize seus documentos antes de embarcar Eles devem estar em boas condições e possuir foto que permita a identificação do viajante. ... Se você é cidadão de algum país membro pleno ou

estado associado do Mercosul (Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Colômbia, Equador e Peru), basta apresentar a cédula de identidade original ou passaporte dentro do prazo de validade.

* Países membros do Mercosul, ou que possuem acordos de viagem com o Brasil, como Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Venezuela e Bolívia: ... Carteira de Identidade (RG) original ...

* Não são aceitos RGs antigos, plastificados ou em mau estado de conservação. ..." [grifou-se]

No intuito de obter informações sobre o seguinte trecho da resposta fornecida via sistema Stella "... ao retornar com o documento solicitado o mesmo encontrava-se deteriorado, não sendo possível a identificação do passageiro", foi enviado ao operador aéreo o Ofício nº 62/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, SEI 1685181. Foram anexadas ao ofício cópias dos documentos que, segundo o passageiro, foram apresentados no ato de check-in. Através do protocolo 00066.016552/2018-11 o operador aéreo informou que:

"... Relatório de Fiscalização 123 (2084343) SEI 00065.002412/2018-67 / pg. 14 Esclarecemos que inicialmente o passageiro compareceu ao embarque de voo internacional portando documento Carteira de identidade profissional de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, o que não pode ser aceito por não se tratar de documento que autorize embarque internacional, conforme informação inserida no Anexo I. Posteriormente, o passageiro retornou ao embarque com documento de identidade RG, no entanto, o documento estava deteriorado, ou seja, em péssima condição de conservação, e não foi possível efetuar o reconhecimento do passageiro. Desta forma, o estado de deterioração do documento RG não teve relação com sua data de emissão, mas sim com seu estado de conservação. ..." [grifou-se]

O operador aéreo também anexou telas do seu sistema de controle de reservas que constam as seguintes informações:

"ATENDIMENTO DO SR CARLOS NÃO FOI POSSÍVEL POIS O MESMO APRESENTOU NO MOMENTO DO CHECKIN CARTEIRA PROFISSIONAL (CRM).CIENTE QUE NÃO É UM DOCUMENTO VÁLIDO PARA EMBARQUE PARA MONTIVIDEU. O MESMO RETORNOU AO BALCAO COM UMA MULHER QUE SE IDENTIFICOU COMO ADVOGADA AS MESMAS INFORMAÇÕES FORAM REPASSADAS QUANTO A DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA FOI OFERECIDO REMARCAÇÃO PORÉM O PASSAGEIRO NÃO ACEITOU OPÇÕES ... 16/01/2018 08:53 ... Passageiro Carlos Henrique teve seu embarque negado devido falta de documentação para sair do país. O mesmo foi atendido por mim Supervisor Eduardo, falei que eu remarcaria sem onus para um voo mais tarde e eles saíram para conseguir a documentação. O mesmo não aceitou e ainda me ofendeu. Mesmo eu querendo ajudar. Ainda chegou com duas mulheres e as mesmas começaram a me ofender também. As mesmas não estavam no voo. Pax começou a atrapalhar alguns atendimentos. O mesmo estava entrando em contato com o SAC para reclamar... 16/01/2018 09:55." [grifou-se]

4. **A Defesa Prévia** alegou, que a cópia da documentação inserida no presente processo, especificamente a cópia do RG nº M-570.564, é possível verificar, mesmo na cópia do documento, que este possui várias camadas de plastificação, o que corrobora a alegação no sentido de que o documento estava deteriorado, até mesmo por que, na oportunidade do embarque, além das várias camadas de plastificação, o RG estava com a frente descolada do verso do documento;

5. E que não há como garantir que a cópia do documento apresentada para a ANAC é a reprodução do mesmo documento utilizado para a tentativa de embarque, na medida em que a apresentação do documento não foi acompanhada por Inspac.

6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

7. **Do Recurso**

8. A interessada alega que o passageiro compareceu para embarque de voo internacional portando documento de identidade expedido pelo Conselho Regional de Medicina, o que não poderia ser aceito para fins de identificação em embarque internacional naquela ocasião.

9. Alegou, que a cópia da documentação inserida no presente processo, especificamente a cópia do RG nº M-570.564, é possível verificar, mesmo na cópia do documento, que este possui várias camadas de plastificação, o que corrobora a alegação no sentido de que o documento estava deteriorado, até mesmo por que, na oportunidade do embarque, além das várias camadas de plastificação, o RG estava com a frente descolada do verso do documento;

10. Requerendo, o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2019.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

15. Também, como determina a Resolução nº 400, de 13/12/2016:

Seção II

Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova

previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único.

As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo originalmente contratado.

16. Como o passageiro não embarcou no voo em que havia a reserva a infração está configurada de acordo com o dispositivo normativo utilizado para o enquadramento do Auto de Infração.

17. **Das razões recursais**

18. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

19. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

20. "Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

21. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

22. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

23. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

24. Assim, não se fazem presentes os pressupostos necessários à concessão do pleito.

25. **Da alegação de impossibilidade de aceite do documento de identidade:**

26. Quanto a alegação de o documento estar deteriorado, o anexo (2156016), com a cópia, constou que se encontrava em bom estado, o suficiente para que a Empresa conseguisse visualizar todos os dados necessários do passageiro. Ademais, o passageiro apresentou dois documentos com fotografia, o que possibilita a comprovação da titularidade do mesmo. No site da ANAC, na aba de consumidor há um texto:

São documentos de identificação de passageiros de nacionalidade brasileira o passaporte brasileiro válido e os previstos no Decreto nº 5.978/2006.

Em voos para Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Peru, Equador, Colômbia e Venezuela, também é aceita a Carteira de Identidade Civil (RG) emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

27. Sustentando, que o argumento não deve prosperar, pois houve apresentação do RG, com a comprovação pelo anexo (2156016), e que não estava deteriorado a iminência de impossibilitar a confirmação dos dados do passageiro. Portanto, configurando a preterição e submetendo a empresa a penalidade administrativa prevista.

28. Quanto a validade do RG, não há qualquer legislação, ou mesmo no contrato firmado com o passageiro, que estabeleça a proibição de embarque do passageiro definindo a idade máxima de 10 anos para o documentos apresentado.

29. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, faço parte integrante desse Parecer os argumentos apresentados pela DC1:

Como nos autos do processo não ficou configurada a ocorrência de overbooking, a infração não poderia ser afastada mediante a procura por voluntários. Assim sendo, o fato de o passageiro não ter sido embarcado no voo para o qual tinha reserva confirmada configura plenamente a infração prevista no dispositivo normativo utilizado para enquadramento do Auto de Infração.

Merece destaque o fato de que, ainda que exista orientação no site da companhia estipulando a idade máxima de 10 anos para os documentos apresentados, a empresa foi categórica em afirmar que o passageiro não deixou de embarcar por causa da idade dos documentos, o que demonstra uma flexibilidade em relação à orientação contida em seu site, até porque trata-se de um simples esclarecimento que, a priori, não se encontra em legislação ou mesmo no contrato firmado com o passageiro.

Assim sendo, o motivo pelo qual o passageiro foi preterido foi, alegadamente, o fato de o documento estar deteriorado. Contudo, de acordo com as imagens que constam nos autos o documento do passageiro se encontra em bom estado, o que permite a identificação do passageiro de forma inequívoca. Ademais, o passageiro apresentou ainda outro documento com foto que confirmava que se tratava do passageiro titular da passagem.

No caso em tela, portanto, ficou configurada a preterição e a empresa deverá se submeter à penalidade administrativa prevista.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

31. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

32. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

33. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

34. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração o extrato de Lançamento SIGEC nº 2964055, bem como a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

35. Assim, a infração se dera em 16/01/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, que não dispunha de entendimento nesse sentido. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

36. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

Das Circunstâncias Atenuantes

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória

para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

39. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

40. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), No caso em tela, **não** se verificam atenuantes, pois: a autuada não reconheceu a prática da infração; não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; e a autuada recebeu penalidades no último ano), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3546543 da ANAC, na data desta decisão.

42. **Das Circunstâncias Agravantes**

43. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

44. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **REFORMADA** sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, SUGIRO:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **REDUZIDO O VALOR DA MULTA, previsto para a conduta apurada nos autos conforme**, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- AJUSTE-SE o crédito de multa.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 16/10/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3397369** e o código CRC **1F736A24**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1362/2019

PROCESSO Nº 00065.044639/2018-80

INTERESSADO: VRG Linhas Aéreas S.A - Grupo Gol

Brasília, 29/10 de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

3. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

4. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3397369), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Restou claro dos autos que a autuada *deixou de transportar, de modo não voluntário, o passageiro Carlos Henrique Jardim Guabiroba com reserva confirmada no voo 1303 do dia 16/01/2018*

7. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

8. De acordo com as imagens que constam nos autos o documento do passageiro se encontra em bom estado, o que permite a identificação do passageiro de forma inequívoca. Ademais, o passageiro apresentou ainda outro documento com foto que confirmava que se tratava do passageiro titular da passagem.

9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

10. Quanto à dosimetria, ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

11. A esse respeito, no tocante à dosimetria, cabe destacar o seguinte.

12. Note a redação da Resolução nº 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

13. Na letra da Resolução nº 472/2018:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

14. Neste norte, **não concordo com a proposta de reforma do valor de multa**. Os fatos apurados no presente processo foram ocorridos na vigência da Resolução nº 25/2008 e **datam de 16/01/2018**. O texto daquela norma previa a reincidência de 1 ano, conforme art. 22, §2º, inc. II e §§ 3º e 4º. Pelo caráter material da definição da sanção para o caso observa-se aderência do citado art. 82 da Res. nº 472/2018. O crédito de multa utilizado para configurar a reincidência em sede de primeira instância, SIGEC 664057185, se refere à infração ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) - mesma natureza da apurada neste feito, ocorrida em 01/10/2017, dentro dos critérios do art. 22, §2º, inc. II e §§ 3º e 4º, ainda que a DC1 tenha fundamentado a dosimetria da Res 472/2018. Ainda, a constituição definitiva e pagamentos e deram anteriormente à data da decisão ora recorrida. **Portanto, exergo aderente a manutenção da agravante de reincidência no caso.**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A	Nº ANAC: 3000027901
CNPJ/CPF: 07575651000159	<input type="checkbox"/> CADIN: Não
Div. Ativa: Não	<input type="checkbox"/> UF: RJ
End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE	Tipo Usuário: Integral
CEP: 20021340	Bairro: Centro
	Município: Rio de Janeiro

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664057185	00067501591201710	22/06/2018	01/10/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Total devido em 29/10/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DIVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [In] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



15. A decisão de primeira instância deve ser mantida em seu inteiro teor.

16. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa para que ue a empresa seja multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, considerada a circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da mesma Resolução, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 – CBA, por deixar de transportar, de modo não voluntário, o passageiro Carlos Henrique Jardim Guabirola com reserva confirmada no voo 1303 do dia 16/01/2018.
- **MANTENHA-SE** o crédito de multa nº 667263199.
- À Secretaria.
- Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 3546574 e o código CRC 9F8603A3.